



ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO A DISPENSA DE LICITAÇÃO

CHANGES IN RELATION TO THE WAIVER OF BIDDING

CAMBIOS EN RELACIÓN CON LA RENUNCIA A LA LICITACIÓN



<https://doi.org/10.56238/levv16n53-024>

Data de submissão: 03/09/2025

Data de publicação: 03/10/2025

Daniela Marinho Morganti

Doutoranda e Mestre em Direito Administrativo

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

E-mail: dani-morganti@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar o tema da dispensa de licitação, por meio de doutrina, comparativo entre as leis de licitações e jurisprudência, com enfoque nas alterações que ocorreram com o advento da Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021 com respectivo comparativo com a Lei n. 8.666/93.

Palavras-chave: Licitação. Alterações. Dispensa de Licitação.

ABSTRACT

This article aims to address the issue of bidding waiver, through doctrine, comparison between bidding laws and jurisprudence, with a focus on the changes that occurred with the advent of the New Bidding Law - Law No. 14,133/2021 with respective comparison with Law No. 8,666/93.

Keywords: Bidding. Changes. Waiver of Bidding.

RESUMEN

Este artículo aborda el tema de las exenciones a las licitaciones a través de la doctrina, una comparación entre las leyes de licitaciones y la jurisprudencia, centrándose en los cambios ocurridos con la promulgación de la Nueva Ley de Licitaciones (Ley n.º 14.133/2021) y su correspondiente comparación con la Ley n.º 8.666/93.

Palabras clave: Licitaciones. Cambios. Exención a las Licitaciones.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo trazer à baila as alterações que ocorreram em relação a dispensa de licitação da Lei n. 8.666/93 para a nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Para tanto, analisou-se os dispositivos legais de ambas as legislações e discorreu sobre as mudanças legais nos procedimentos da dispensa de licitação.

2 ALTERAÇÕES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal, em regra, deve licitar para realizar contratações, aquisições e alienações. Ocorre que, o próprio texto constitucional prevê que o legislador ordinário poderá prever exceções, nesse sentido, para tanto, a lei de licitações e contratos ressalvou hipóteses em que poderá haver a dispensa de licitação.

Na dispensa de licitação há viabilidade de competição, porém o legislador elegeu hipóteses em que o processo licitatório pode ser dispensado. Nesses casos, a Administração Pública opta pela dispensa e contrata diretamente, dessa maneira a adoção da dispensa de licitação é facultativa¹.

Nesse sentido, o professor Marçal Justen Filho leciona:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa da licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos.²

Dessa maneira, verifica-se que o legislador elencou hipóteses, as quais a critério da Administração Pública, em sua competência discricionária, poderá realizar a licitação ou dispensá-la, tendo por objetivo a contratação mais vantajosa para o interesse público. Nesses casos, compete ao Poder Público fundamentar a escolha, observando o disposto nos princípios e regras previstos na lei de licitações.

O rol de hipóteses de dispensa de licitação é taxativo, por se tratar de competência privativa da União (artigo 22 da CF³), portanto, o legislador ordinário não pode criar novas hipóteses de dispensa de licitação.

¹ O autor Ronny Charles Lopes de Torres na mesma linha observa que quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas comentadas.13. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, páginas 404 e 440.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, página 1.042.

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



Pois bem, com o advento da Lei n. 14.133/2021 sucederam-se algumas alterações em torno da dispensa da licitação. A primeira a ser destacada é que na Lei n. 8.666/93 as hipóteses de dispensa de licitação encontram-se previstas nos incisos do artigo 24, contudo o diploma não possui dispositivo que determine como deve ser instruído o processo da dispensa, de outra banda na nova lei de licitações nas 14.133/2021 o artigo 72⁴, reza detalhadamente como deverá ser instruído o processo de contratação por dispensa de licitação, e o artigo 75 prevê as hipóteses de dispensa de licitação.

Na Lei n. 8.666/93 haviam 35 hipóteses e na Lei n. 14.133, reduziram para 24, portanto, 9 possibilidades a menos para a dispensa da licitação. Além disso, a hipótese de compra ou locação de imóvel, quando diz respeito ao atendimento das finalidades da Administração Pública, deixou de ser dispensa de licitação, como era previsto no artigo 24, X da Lei n. 8.666/93 e na nova lei de licitações passou a ser hipótese de inexigibilidade de licitação, quando há contratação direta por motivo de inviabilidade de competição, previsto no artigo 74, V e §5º, que reza quais são os requisitos necessários para se realizar tal contratação.

Outra alteração na nova lei de licitações é em relação ao valor da dispensa de licitação, que no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, era de até R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia; e o valor de até R\$17.600,00 no caso de outros serviços e materiais em geral (artigo 24, II da Lei nº 8.666/93) e na Lei n. 14.133/2021 os valores passaram a ser no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores o valor é de até R\$ 119.812,02, já no caso de no caso de outros serviços e compras passou a ser de R\$ 59.906,02 (artigo 75, I e II), esses valores são atualizados anualmente, sendo que a última atualização, ocorreu nos termos do Decreto n. 11.87 de 29 de dezembro de 2023⁵.

A Lei n. 14.133/2021 excluiu a possibilidade de contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, como consequência de rescisão contratual, que se encontrava prevista no inciso XI do

⁴ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁵ Celso Antônio Bandeira de melo leciona que “para fins de aferição dos limites relativos à dispensa por baixo valor, a lei (art.75, §1º) fixa que são de observância obrigatória (i) o somatório do que for dispendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (inc. I) e (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (inc. II). Tais contratações serão preferencialmente pagas por meio de catão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas/PNCP”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, página 535.



artigo 24 da Lei n. 8.666/93. Tal exclusão faz sentido, especialmente pela existência da figura da rellicitação, que é o procedimento no qual há extinção contratual amigável e a celebração de ajuste, com novas condições contratuais, por meio de processo licitatório, conforme dispõe o art. 4º, III da Lei n. 13.448/2017⁶, bem como com a inovação em que a seguradora poderá assumir ou indicar que irá concluir o contrato, previsto no artigo 102 da nova lei de licitações.

A nova lei de licitações trouxe a novidade presente no inciso XIII do artigo 75, vejamos: “*XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;*”, quando ocorrer a hipótese de dispensa para contratar profissional técnico de notória especialização, essa hipótese não está regulada na Lei n. 8666/93.

Outra inovação é em relação a licitação deserta ou fracassada, na lei 8.666/93 encontravam-se previstas nos incisos V e VII, em contrapartida na nova lei está no inciso III do artigo 75 e a diferença reside na questão da necessidade de a Administração Pública demonstrar prejuízos advindos da repetição da licitação, desde que tenha se realizado há menos de um ano.

A última alteração a ser destacada é em relação ao prazo para a contratação emergencial, que ocorre por meio da dispensa de licitação. Na lei 8.666/93, o artigo 24, IV reza que a viabilidade de realizar a contratação emergencial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em contrapartida a nova lei de licitações modificou o prazo para 1 (um) ano, como depreende-se do artigo 75, §6º, sendo vedada a sua prorrogação.

A contratação emergencial pode ocorrer por motivo que possua caráter emergencial como enchentes, pandemia, dentre outros, ou por desídia do agente público, e neste caso, cabe apuração contra o servidor que deu causa, nos termos do artigo 73⁷ da Lei n. 14.133/2021. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.929/2021, no plenário, esclarece:

(...) como se sabe, a emergência, caracterizada pela necessidade de atendimento imediato a certos interesses, é uma situação de excepcionalidade, em que a demora no agir pode acarretar prejuízo. A contratação direta, nesses casos, conforme precisa lição de Marçal Justen Filho, fica condicionada a presença de dois elementos: previsibilidade de concretização do dano e confirmação de que a contratação direta está apta a evita-lo.⁸

⁶ Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: III - rellicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

⁷ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n. 2.929 de 2021. Plenário. Ministro Relator: Bruno Dantas. Disponível em: [LUMEN ET VIRTUS, São José dos Pinhais, v. XVI, n. LIII, p.1-6, 2025](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2929%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/>. Acesso em: 22/02/2024. No mesmo sentido, segue o Acórdão 119/2021, Plenário, sob relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.</p></div><div data-bbox=)



Verifica-se, então, que em termos de caracterização para a contratação emergencial não foi alterada, a única mudança foi em relação ao prazo.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que o núcleo essencial para a dispensa de licitação não se alterou, ocorreram apenas algumas mudanças, que foram significativas, como as supramencionadas, especialmente em relação ao valor da dispensa que está a maior na nova lei de licitações e o prazo para a contratação emergencial que pode ser de até 1 (um) ano.

Dessa maneira, conclui-se que as alterações e inovações foram importantes para maior efetividade e eficiência em relação a contratação direta por dispensa de licitação.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16/02/2024.

_____. **Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 16/02/2024.

_____. Lei n. 13.448 de 5 de junho de 2017. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm>. Acesso em: 16/02/2024.

_____. **Lei n. 14.133 de 1 de abril de 2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 16/02/2024.

_____. Decreto n. 11.871 de 29 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11871.htm>. Acesso em: 16/02/2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 36. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de Licitações Públicas Comentadas.** 13. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n. 2.929 de 2021. Plenário. Ministro Relator: Bruno Dantas. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2929%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc>. Acesso em: 22/02/2024.